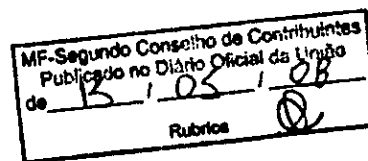




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**QUINTA CÂMARA**

Processo nº	10920.003037/2007-46
Recurso nº	146.994 Voluntário
Matéria	Salário-educação
Acórdão nº	205-00.440
Sessão de	14 de março de 2008
Recorrente	RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida	DRP - JOINVILLE-SC



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

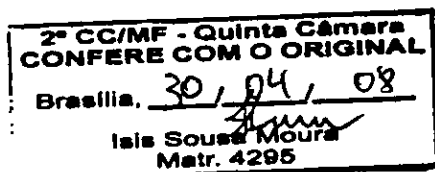
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2000

Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS TERCEIROS. COMPATIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. A análise de inconstitucionalidade não pode ser efetuada na esfera administrativa, que tem que cumprir a lei, haja vista a presunção de compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

As contribuições destinadas aos Terceiros possuem natureza tributária, estando perfeitamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

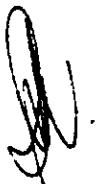
Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa ao Salário-educação, cujos valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1997 a novembro de 2000, fls. 173 a 177.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 184 a 200.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 219 a 222.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 228 a 258. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- O crédito já foi atingido pela fluência do prazo decadencial;
- A fiscalização não esclarece porque razão fez constar na fundamentação legal leis que foram expressamente revogadas há muito tempo;
- Houve cerceamento de defesa, não foram indicadas as alíquotas utilizadas, e os valores que já foram recolhidos pela empresa;
- Não constam o RDA nem o RADA;
- Requer que seja conferido provimento ao recurso interposto.

A Receita Previdenciária não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

..... Conselho MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator .....

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 322. A recorrente não implementou o depósito recursal em virtude de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 315 a 319.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente em que o lançamento já fôra atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo, foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

*Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

(...)

No caso específico em questão, relativamente aos Terceiros, o art. 94 da Lei n 8.212/1991 faz remissão expressa a que para tais entidades são aplicados os prazos previstos às contribuições previdenciárias. Logo, por expressa disposição legal, deve ser aplicado aos Terceiros o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n 8.212/1991.

*Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.*

Quanto ao argumento de que teria havido cerceamento de defesa, não assiste razão à recorrente. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 173 a 177; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 42 a 54; a forma para se apurar o quantum devido, por competência e estabelecimento, encontra-se às fls. 04 a 22; os fundamentos legais estão detalhados às fls. 55 a 58.

Os fundamentos legais apontam o histórico dos dispositivos legais que regeram a matéria, conforme competências envolvidas no lançamento. Se há mais leis do que o necessário não há invalidação do lançamento, o que não pode é haver ausência de dispositivos legais.

Não corresponde à realidade a afirmação da recorrente de que não foram indicadas as alíquotas e os valores que já foram recolhidos pela empresa. O item 7 do relatório fiscal à fl. 174 indica a alíquota aplicada no lançamento; bem como a planilha às fls. 178 a 180 indica como o cálculo foi realizado. No presente caso estão sendo cobradas as diferenças apuradas pela fiscalização; assim sendo somente em algumas competências, fls. 178 a 180, é que houve recolhimento do salário-educação em parte. Tais guias foram abatidas do valor final lançado, conforme demonstrativo planilhado.

Os relatórios RDA e RADA tem por objetivo informar as guias que foram abatidas do lançamento, a informação contida às fls. 178 a 180 supre a falta dos relatórios. No presente caso os valores lançados pelo Auditor correspondem somente a diferença do salário-educação, já consideradas as guias recolhidas pelo contribuinte; foi lançado o saldo entre o devido e o recolhido. Por exemplo, na competência dezembro de 1999, para o estabelecimento 0003-14 o salário-educação devido seria de R\$ 1.650,41, entretanto houve um recolhimento no montante de R\$ 173,90 (fl. 179), o que resulta na contribuição devida de R\$ 1.476,51, valor efetivamente lançado, conforme fl. 14. Agora, se o Auditor tivesse lançado R\$ 1.650,41, necessariamente teria que lançar a GPS recolhida. Por tais motivos, o sistema não gerou os relatórios RDA e RADA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

(...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacificado o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado a Súmula de n.º 732, nestas palavras:

*SÚMULA N.º 732*

*É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.*

A competência para a autarquia fiscalizar e arrecadar as contribuições destinadas aos denominados Terceiros é prevista no art. 94 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

*Art.94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista. a ele vinculado,*

*aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.  
(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

**SÚMULA N.º 2**

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008.

  
MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

